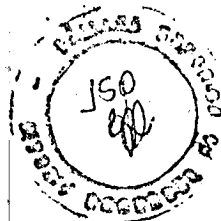




MINISTÉRIO DA FAZENDA



Sessão de 03 de setembro de 19 83....

ACORDÃO Nº-CSRF/03-01.233

Recurso nº RP/301-0.093

Recorrente FAZENDA NACIONAL

Recorrido PRIMEIRA CÂMARA DO TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

SUJEITO PASSIVO: MEDTRONIC DO BRASIL LTDA.

Partes , peças e componentes para montagem, no país, de marcapassos cardíacos tipo "pacemaker", caracterizando-se como uma importação do aparelho completo, desmontado, gozam de isenção apenas do Imposto Sobre Produtos Industrializados, nos termos do Art. 1º do DL 1.622/78. Recurso especial provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL:

ACORDAM os Membros da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por maioria de votos, dar provimento ao recurso, excluindo-se, entretanto, a multa do art. 1º do Decreto-lei nº 1.736/79 (fls. 100), nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Cons. Enila Leite de Freitas Chagas (Relatora), Hindemurgo Dobal Teixeira e Hamilton de Sá Dantas que negavam provimento ao recurso. Designado Relator para o Acórdão o Cons. José Façanha Mamede.

Sala das Sessões (DF), em 03 de setembro de 1984

AMADOR OLIVEIRA FERNÁNDEZ

- PRESIDENTE

JOSE FAÇANHA MAMEDE

- RELATOR DESIGNADO

LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros:
EDWALDO REIS DA SILVA, NEWTON PARANHOS e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO N.º 0831/000.813/83-81

RECURSO N.º: RP/301-0.093

ACÓRDÃO N.º: -CSRF/03-01.233

RECORRENTE: FAZENDA NACIONAL

RECORRIDA: PRIMEIRA CÂMARA DO TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

SUJEITO PASSIVO: MEDTRONIC DO BRASIL LTDA.

R E L A T Ó R I O

Recorre o ilustre Procurador da Fazenda Nacional junto à 1ª. Câmara do 3º Conselho de Contribuintes contra decisão da-quele colegiado consubstanciada no Acórdão 301-24.303, assim ementado:

"Isenção. Decreto nº 1.622/78. Partes e peças para fabricação de marcapassos cardíacos, sem similar nacional. Gozam da isenção prevista no art. 2º do referido decreto, ainda que configurem o aparelho completo, mas desmontado. Recurso provido."

Diz o recorrente que a decisão conflita com o disposto no art. 1º do DL 1.622/78, o qual prevê isenção apenas do imposto sobre produtos industrializados para os marcapassos completos importados, não importando sejam eles montados ou desmontados.

Contra-arrazoando, diz o sujeito passivo que:

a) importou partes, peças e componentes para fabricação de marcapassos cardíacos que não configuram o marcapasso completo desmontado, visto que nem todas as



peças ou componentes foram objeto desta importação;

b) que, pela aplicação estrita do texto legal concessivo da isenção, preenche o sujeito passivo os requisitos previstos nessa lei para o gozo do favor, a saber: 1) importação de partes, peças e componentes de marcapassos cardíacos implantáveis no corpo humano e diante prótese; 2) inexistência de similar nacional desses produtos;

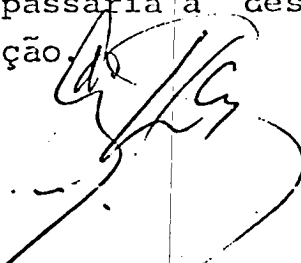
c) que não prospera a argumentação constante do voto vencido na Câmara recorrida, uma vez que não se cogita de proteção à indústria nacional de componentes para marcapasso, indústria essa inexistente;

d) que, mesmo se tratando de marcapassos completos, hipótese admitida apenas "ad argumentandum", estariam os mesmos isentos, por força do disposto no DL 1119/70;

e) que decisão contrária a esse ponto de vista equivaleria a revogar julgamento da 8a. Região Fiscal, transitado em julgado, que reconheceu à importadora, em outro processo, o direito à isenção;

f) enfim, que a tributação do material equivaleria a um incentivo à importação do produto completo, em detrimento das montadoras nacionais do produto e do próprio usuário do aparelho que passaria a desembolsar maior quantia para sua aquisição.

É o relatório.



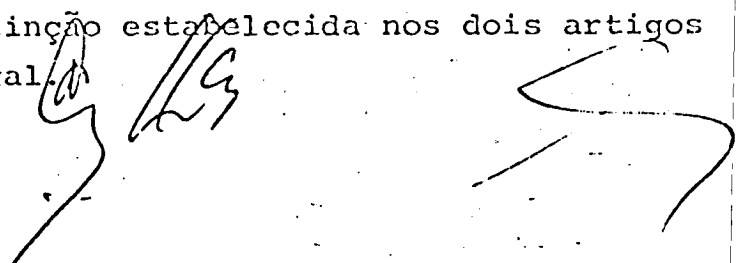
V O T O

Conselheiro JOSÉ FAÇANHA MAMEDE, Relator

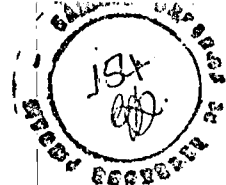
A informação da recorrente de que não importou marca-passos completos desmontados é desmentida pelo documento, de sua própria lavra, constante às fls. 41, onde a mesma declara peremptoriamente que a D.I. dos autos "compreende conjuntos completos de partes, peças e componentes desmontados de marcapassos cardíacos implantáveis". No aludido documento, diz ainda a importadora que "levando-se em conta a Regra 2a. de interpretação de NBM, os componentes deveriam ser classificados na posição do produto completo e não na posição específica", uma vez que os mesmos "apresentam as características essenciais do artigo completo ou acabado". Informa, outrossim, que somente "a partir de janeiro de 1984" estará viabilizando a "nacionalização de partes desses componentes".

Ora, o D.L. 1.622/78 determina expressamente, no seu artigo 1º, que os aparelhos eletrônicos tipo "Pacemaker", implantáveis no corpo humano, isto é, os aparelhos completos dessa espécie, são isentos apenas do Imposto sobre Produtos Industrializados. O mesmo Decreto-lei, no seu artigo 2º, declara isentos de I.I. e I.P.I. somente as partes, peças e componentes para a fabricação desses aparelhos.

No meu voto vencido, na Câmara recorrida, pronunciei-me pelo não provimento do recurso do sujeito passivo, por entender que a isenção total para a importação do marcapasso cardíaco desmontado equivaleria a uma burla à norma de isenção contida nos artigos 1º e 2º do Decreto-lei acima citado. Mantenho esse entendimento, pois, se prevalecesse o pensamento contrário, não teria qualquer sentido a distinção estabelecida nos dois artigos mencionados daquele diploma legal.

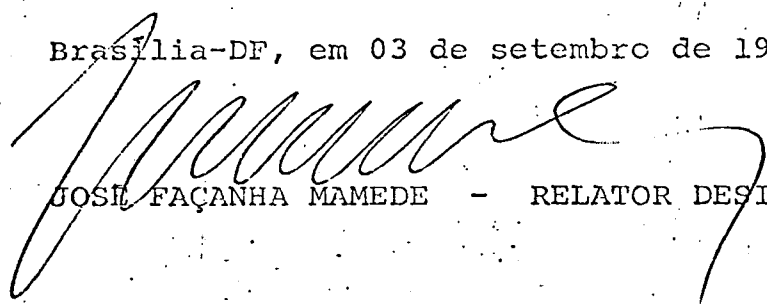


Acórdão nº-CSRF/03-01.233



É evidente que a criação de uma isenção para as partes, peças e componentes do marcapasso cardíaco, englobando o Imposto de Importação e o Imposto sobre Produtos Industrializados reflete a intenção do legislador de propiciar o surgimento de indústria nacional dessas partes ou componentes, desse aspecto se descortina a função social da lei que visou assim incrementar o crescimento econômico do país. A importação do aparelho completo montado ou desmontado não atende os interesses maiores da nação, daí porque sua isenção se refere apenas ao Imposto sobre Produtos Industrializados, pelo que dou provimento ao recurso especial, excluindo, porém, da tributação, a multa do art. 1º, § único do DL 1.736/79, incabível na espécie, conforme jurisprudência desta Câmara Superior.

Brasília-DF, em 03 de setembro de 1984.


JOSÉ FAÇANHA MAMEDE - RELATOR DESIGNADO.



VOTO VENCIDO DA CONSELHEIRA ENILA LEITE DE FREITAS CHAGAS

Está em litígio a isenção de imposto de importação que incidiria sobre marcapassos cardíacos implantáveis no corpo-humano, importados desmontados, quase completos.

Ao apreciar a matéria, invoco, preliminarmente, o disposto no art. 111 do C.T.N., que trata da interpretação da lei tributária. Reza o dispositivo:

"Art. 111. Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre:

I - (omissis)

II- outorga de isenção:

III- (omissis)"

Verifica-se que o mandamento legal é taxativo: a isenção só abrange os casos especificados, sem ampliações, e, por outro lado, não concede ao intérprete a faculdade de exigir outras condições que não aquelas impostas na lei para a concessão do benefício.

"In casu", a isenção repousa no permissivo contido no D.L. nº 1.622/78, mantida pela D.L. nº 1.726/79. O primeiro concede a isenção a "partes, peças e componentes importados, sem similar nacional, destinados à fabricação dos aparelhos de que trata o artigo anterior;"

O art. 2º do D.L. nº 1.726/79 é ainda mais claro, pelo que o reproduzo:

Decreto - Lei nº 1.726 de 07.12.1979



"Art. 2º As isenções ou reduções do Imposto de Importação e do Imposto sobre Produtos Industrializados, a que se refere o artigo 1º ficam limitadas exclusivamente, de conformidade com a legislação respectiva:

I. omissis

II. omissis

III. omissis

IV. aos seguintes casos:

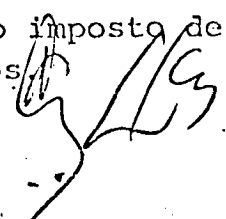
5. aparelhos eletrônicos tipo "pacemaker" e "neuro estimulador", implantáveis no corpo humano, mediante prótese, para respectivamente, comando de frequência cardíaca, inclusive os eletrodos, e estimulação do cérebro e outras estruturas do sistema nervoso central, bem como suas partes, peças e componentes para fabricação destas;"

Do exame da legislação de regência resulta, como muito bem assinala o ilustre relator da decisão recorrida, Cons. PAULO DE ALMEIDA, que são duas as condições para o gozo da isenção: (1) que as partes e peças se destinem à fabricação de marcapassos cardíacos; (2) que não tenham similar nacional.

A interessada demonstrou claramente que há um processo de fabricação no país, de certa complexidade, exibindo inclusive fluxograma que demonstra a inclusão de pequena quantidade de componentes nacionais. Este aspecto, aliás, não entra na discussão, pois se trata de projeto aprovado pelo C.D.I., que é o órgão competente para estabelecer o índice de nacionalização exigível para a concessão de determinados benefícios. A isenção em questão não se prende a este índice.

Também a segunda condição expressa na lei - não haver similar nacional - está comprovada, já que a CACEX atesta o fato na guia de importação.

Cumpridos os dois requisitos, não há de se questionar a isenção do imposto de importação para partes e peças de marcapassos cardíacos.





Deixo de discutir a classificação tarifária, por entender, "data vênica" das competentes opiniões em contrário, que não é essa matéria pertinente aos autos.

Finalmente, invoco o princípio geral de direito de que a lei deve atender ao bem comum, nele se incluindo a saúde e a vida dos cidadãos. Onerar a entrada no país de marcapassos cardíacos, através de tributação que eleva seu preço de mercado, significa frustrar a função social da lei. É, dificultar seu uso pela Previdência Social e instituições hospitalares beneficentes, prejudicando as classes menos favorecidas. Foi sábio o legislador ao atentar para estes aspectos através de isenção tributária dos marcapassos, enquanto não é possível fabricá-los no Brasil. Cabe ao julgador inclinar-se diante desta sabedoria, e não procurar sutilezas para que ela não se concretize.

Nego provimento ao recurso especial.

Brasília - DF, em 03 de setembro de 1984.


ENILA LEITE DE FREITAS CHAGAS - RELATORA VENCIDA